



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13706.004750/2003-14
Recurso nº 165.480 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.472 – 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2013
Matéria MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JUSTINA BAPTISTA PORTO - ESPÓLIO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - REQUISITOS.

De acordo com o Enunciado de Súmula CARF nº 63, “*Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*” Tal posicionamento deve ser observado por este julgador, conforme determina o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. No caso, o interessado deixou de comprovar a doença grave por intermédio de laudo oficial para o período anterior a 13/02/2003.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage - Relator

EDITADO EM: 04/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O Espólio de Justina Baptista Porto protocolou o pedido de restituição de fls. 01-19, sob o fundamento de que a contribuinte era pensionista, portadora de moléstia grave e sofreu retenções indevidas de imposto de renda entre os anos-calendário 1998 e 2003.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro (RJ) indeferiu a solicitação (fls. 26-29).

Já a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) II reconheceu o direito creditório, mas apenas para os meses de fevereiro e de março de 2003.

Por sua vez, a Primeira Turma Especial da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, apreciando o recurso voluntário interposto pelo interessado, proferiu o acórdão nº 2801-00.363, que se encontra às fls. 129-132, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003

MOLÉSTIA GRAVE - PENSÃO - ISENÇÃO - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, tal norma não vincula o Julgador, que é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes

litigantes. Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda.

Recurso provido.

A decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, reconhecendo a moléstia grave e, conseqüentemente, o direito à restituição pleiteada, vencidas as Conselheiras Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Relatora) e Tânia Mara Paschoalin, que negaram provimento.

Intimada do acórdão em 06/09/2010 (fls. 133), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, recurso especial às fls. 135-140, acompanhado dos documentos de fls. 141-154, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) Insurge-se a Fazenda Nacional contra o r. acórdão proferido pela e. Primeira Turma Especial da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF, que, por maioria de votos em 10/03/2010, deu provimento ao recurso voluntário considerando válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de Isenção do imposto de renda;
- b) Trata-se de pedido de restituição de valores retidos na fonte sobre pensão auferida no período compreendido entre janeiro de 1998 e março de 2003, baseando-se no benefício previsto no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88 e alterações;
- c) A DRJ reconheceu a isenção pleiteada somente em relação aos meses de fevereiro e março de 2003, indeferindo o período de dezembro de 1998 a janeiro de 2003, por considerar não comprovada a moléstia;
- d) A e. Câmara a quo deu provimento total ao recurso voluntário sob o argumento de que restou comprovado pelos documentos e exames anexados, que a Contribuinte era portadora de neoplasia maligna, moléstia grave prevista na legislação, e tal fato não dependia do serviço de saúde que emitiu tais documentos;
- e) Ocorre que o artigo 39, XXXIII, do Decreto nº 3.000/1999 exige, para o reconhecimento da isenção, a comprovação da moléstia grave mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- f) Dessa forma, acórdão supra merece reforma, para que se coadune com os entendimentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;
- g) No presente caso, há nítida divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma, Acórdão nº 106-16.928, proferido pela antiga Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes;
- h) O acórdão ora recorrido, entendeu que não é necessária a apresentação de laudo médico oficial para ser reconhecido o direito à isenção de imposto

de renda. Em sentido diametralmente oposto, entendeu a antiga Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que o laudo médico particular não atende aos requisitos exigidos pela lei;

- i) Nestas condições, prequestionada a matéria e procedido ao cotejo analítico da divergência, no que diz respeito à aplicação da legislação em casos idênticos, mas com decisões divergentes, afiguram-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial;
- j) O presente apelo objetiva esclarecer que o art. 30, da Lei nº 9.250/95 exige a comprovação da moléstia grave por laudo médico oficial;
- k) A legislação do Imposto de Renda Pessoa Física prevê a isenção para os proventos de aposentadoria, reforma e pensão recebidos por portadores de doença grave, bem como para a complementação de aposentadoria ou reforma. Essa legislação está consolidada no Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 RIR/99, amparado pelo inciso XIV do art. 6º da Lei nº. 7.713, de 1988, art. 47 da Lei nº. 8.541, de 1992, e 2º do art. 30 da Lei nº. 9.250, de 1995;
- l) A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de reconhecimento das hipóteses de isenções descritas acima, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; no caso de moléstias passíveis de controle o serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, conforme determinação da Lei nº. 9.250, de 1995;
- m) Contudo, o r. acórdão proferido pela câmara a quo, entendeu que o laudo particular é suficiente para a concessão da isenção do imposto de renda;
- n) Ora, é certo que, nos termos do art. 111, II, do CTN, a lei que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, ou seja, o benefício aqui invocado não pode ser estendido a quem não preencha os requisitos exigidos pela lei que o concede;
- o) Dessa forma, a Lei nº 9.250/95, ao isentar de imposto de renda os rendimentos percebidos pelos portadores de moléstia grave, exigiu que a doença fosse comprovada por laudo oficial. Ademais, a extensão do benefício fiscal a situações não abrangidas pela norma, criando direito estranho à previsão legal desrespeita a exegese do art. 111, do CTN;
- p) Em face do exposto, tendo em vista o dissídio jurisprudencial apontado, requer a União (Fazenda Nacional) seja admitido o presente recurso, pugnando para que, no mérito, seja-lhe dado provimento.

Admitido o recurso por intermédio do despacho nº 2100-0446/2010 (fls. 156-157), o interessado foi intimado e, devidamente representado, apresentou contrarrazões às fls. 167-177, onde defendeu, a título de preliminar, a impossibilidade de conhecimento do recurso, pois a tese do acórdão paradigma já estaria superada. Quanto ao mérito, pugnou, fundamentalmente, pela necessidade de manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Sob minha ótica, a preliminar suscitada pelo interessado em sede de contrarrazões de recurso especial não pode prosperar, na medida em que não corresponde à realidade a assertiva segundo a qual a tese adotada pelo acórdão paradigma encontra-se superada.

Eis a ementa do acórdão paradigma (106-16.928), na parte relativa à matéria em apreço:

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS APÓS O RECONHECIMENTO DA DOENÇA GRAVE – DUPLO REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MEDICO OFICIAL - LAUDO MEDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei no 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais.

Este entendimento, aliás, é muito atual e foi, inclusive, consubstanciado no Enunciado de Súmula CARF nº 63.

A preliminar não pode prosperar.

Superada este prejudicial, reitero que o acórdão proferido pela Primeira Turma Especial da Segunda Seção do CARF, por maioria de votos, deu provimento ao recurso

voluntário interposto pelo interessado, reconhecendo a moléstia grave e, conseqüentemente, o direito à restituição pleiteada.

Segundo a recorrente, a doença grave não está comprovada por intermédio de laudo médico oficial, conforme exige a legislação que rege a matéria, de modo que a contribuinte não faz jus à isenção pretendida. Invocou como paradigma o acórdão nº 106-16.928.

Inicialmente, é preciso destacar que o laudo oficial citado no memorando de fls. 17 indica o dia 13/02/2003 como marco inicial da invalidez total e permanente, em razão de moléstia grave, da Sra. Justina Baptista Porto.

Tal elemento de prova já foi considerado pela decisão de primeira instância, que reconheceu o direito a restituição para os meses de fevereiro e de março de 2003.

Muito se poderia escrever sobre a isenção do imposto de renda para os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão auferidos pelos portadores de moléstia grave.

De acordo com o artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.052/2004, combinado com o artigo 30 da Lei nº 9.250/95, para a configuração da isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave, a partir de 01/01/1996, devem concorrer, concomitantemente, dois requisitos: a comprovação da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e, ainda, exige-se que os rendimentos estejam relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão, sendo que o benefício em questão retroage à data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial oficial.

No entanto, atualmente, no âmbito do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF a matéria não comporta maiores digressões.

Isso porque no mês de dezembro de 2009, este Tribunal Administrativo aprovou diversas Súmulas e consolidou aquelas aplicáveis no âmbito do extinto e Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo que o Enunciado CARF nº 63 tem o seguinte conteúdo: *“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”*

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal enunciado é de adoção obrigatória por este julgador.

No caso, cumpre insistir, a moléstia grave não está comprovada por laudo oficial para o período anterior a 13/02/2003, sendo exatamente este o objeto do recurso em apelo.

Assim, devo concluir que a decisão recorrida merece ser reformada.

Processo nº 13706.004750/2003-14
Acórdão n.º **9202-002.472**

CSRF-T2
Fl. 193

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 07/02/2013 09:33:29.

Documento autenticado digitalmente por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 07/02/2013.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 12/03/2013 e GONCALO BONET ALLAGE em 05/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 28/06/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP28.0619.14122.KHQ5

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1AA06F3D32AEDA4CC663A21786DC7DA6D8FB611B